



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14447/18**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.

Representante legal: Ciriaco Pereira Freire Junior

Denunciado: Município de Bayeux/PB

Representante legal: Mauri Batista da Silva

Interessado: Emanuel da Silva Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DIDÁTICOS – DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR – AUSÊNCIAS DE ESPECIFICAÇÕES ESSENCIAIS NO OBJETO LICITADO E EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL DO CERTAME – CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – PODER GERAL DE PREVENÇÃO DA CORTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO PRETÓRIO DE CONTAS – NECESSIDADE DA CHANCELA DO TRIBUNAL, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação da tutela de urgência ocorre quando presentes as condições da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01860/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR*, formulada pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., CNPJ n.º 68.858.539/0001-10, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ciriaco Pereira Freire Junior, CPF n.º 125.505.808-00, acerca de possíveis irregularidades no edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 016/2018, implementado pelo Município de Bayeux/PB, objetivando o registro de preços, consignado em ata, para eventual contratação de sociedade especializada no fornecimento de kit didático de matemática, a fim de atender as necessidades da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00073/18 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14447/18**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de setembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14447/18**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia com pedido de cautelar, formulada pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., CNPJ n.º 68.858.539/0001-10, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ciriaco Pereira Freire Junior, CPF n.º 125.505.808-00, acerca de possíveis irregularidades no edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 016/2018, implementado pelo Município de Bayeux/PB, objetivando o registro de preços, consignado em ata, para eventual contratação de sociedade especializada no fornecimento de kit didático de matemática, a fim de atender as necessidades da referida Comuna.

O relator, com base na mencionada delação, fls. 10/17, e na peça técnica elaborada pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X – DIAGM X, fls. 30/35, diante da plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, deferiu a tutela de urgência pleiteada pela sociedade denunciante e sugerida pelos técnicos da mencionada divisão desta Corte, *inaudita altera pars*, Decisão Singular DS1 – TC – 00073/18, fls. 38/44, onde determinou a imediata suspensão do aludido pregão presencial, na fase em que se encontrava, até deliberação final desta Corte.

Além disso, fixou o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações, para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, CPF n.º 021.700.634-55, o Pregoeiro da Urbe responsável pelo processamento do certame licitatório, Sr. Emanuel da Silva Alves, CPF n.º 089.257.964-14, e, na eventualidade da implementação da licitação, a empresa vencedora do procedimento, apresentassem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelo denunciante e pelos especialistas deste Tribunal.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar as atribuições das eg. Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para, em processos de suas competências, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores dos processos distribuídos no âmbito deste Sinédrio de Contas, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14447/18**

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

*In casu*, conforme evidenciado na Decisão Singular DS1 – TC – 00073/18, fls. 38/44, constata-se que o edital do Pregão Presencial n.º 016/2018 não descreveu, com a devida clareza, o objeto da licitação, pois não detalhou algumas especificações essenciais, dentre outras, o tipo de encadernação e o número de páginas. Logo, restou patente a inobservância dos ditames preconizados no art. 3º, inciso II, da lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), como também nos arts. 14 e 40, inciso I, da lei de licitações e contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

Já no tocante aos documentos requeridos para habilitações dos participantes do procedimento, em consonância com o exposto na mencionada decisão monocrática, verifica-se a inserção de cláusulas com exigências descabidas e limitadoras da competitividade, a saber, reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica e apresentação de declaração emitida pela Câmara Brasileira do Livro – CBL, tendo em vista que as aludidas peças não estão inseridas no rol do art. 30, inciso I a IV, do mencionado Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Por conseguinte, concorde consignado na deliberação do relator, ficou patente o comprometimento do caráter competitivo da licitação implementada pelo Município de Bayeux/PB, na modalidade Pregão Presencial n.º 016/2018, cujo objeto trata do registro de preços, consignado em ata, para eventual contratação de sociedade especializada no fornecimento de kit didático de matemática, a fim de atender as necessidades da referida Comuna, caracterizando violação ao estabelecido no art. 3º, § 1º, inciso I, da lei de licitações e contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

*Ex positis*, REFERENDO a Decisão Singular DS1 – TC – 00073/18 e DETERMINO o encaminhamento dos autos à Secretaria deste Órgão Fracionário do TCE/PB para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 6 de Setembro de 2018 às 12:57



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2018 às 12:26



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago**

**Melo**

RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 13:54



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO